



**RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DERRAME DE PETRÓLEO CRU QUE
ATINGIU AS PRAIAS DO NORDESTE E SUDESTE DO BRASIL**

**CIVIL LIABILITY ABOUT THE CRUDE OIL SPILL THAT HITS THE
NORTHEAST AND SOUTHEAST BRAZILIAN BEACHES**

Talita Almeida Barbosa

Especialista em Direito Civil e Processo Civil
pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)
Endereço: Av. Cardoso de Sá, 950 – Cidade Universitária
56.328-020 – Petrolina/PE, Brasil
E-mail: tal.alm.bar@gmail.com

RESUMO

ESTE ARTIGO TEM POR OBJETIVO REFLETIR SOBRE O DEVER DE INDENIZAR AS VÍTIMAS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DAS DENOMINADAS “MANCHAS DE PETRÓLEO”, QUE ATINGIRAM DIVERSAS PRAIAS DO NORDESTE E SUDESTE DO BRASIL AO FINAL DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019, QUANDO OCORRERAM OS PRIMEIROS REGISTROS. A MATÉRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NO QUE DIZ RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, É DE NOTÁVEL RELEVÂNCIA, TENDO EM VISTA QUE OS DANOS AMBIENTAIS SE PERPETUAM NO TEMPO, ATINGINDO BENS DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAIS À QUALIDADE DE VIDA, DESTA E DAS FUTURAS GERAÇÕES, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. EM VERDADE, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE, EXISTE UMA TRÍPLICE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 225, §3º DA CRFB/88, QUAIS SEJAM: CRIMINAL E ADMINISTRATIVA (QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE CULPA E DOLO) E CIVIL (FUNDADA NA TEORIA DO RISCO

Recebido em 30/09/2022. Publicado em 29.12.2022



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

INTEGRAL). PARA A PESQUISA, UTILIZA-SE O MÉTODO DE ABORDAGEM DEDUTIVO COM A TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO INDIRETA RAMIFICADA NA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA, QUE CONSISTE NO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE DOCTRINAS, JURISPRUDÊNCIAS, LEGISLAÇÃO, PRINCÍPIOS, ARTIGOS, ENTRE OUTROS. ESPERA-SE, ASSIM, DEMONSTRAR CONEXÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E MEIO AMBIENTE, AO TORNAR PERCEPTÍVEL O DEVER DE REPARAÇÃO PELO AGENTE POLUIDOR, OU ENTES FEDERADOS, PARA COM AS VÍTIMAS PREJUDICADAS PELAS PROPORÇÕES E EFEITOS ADVERSOS DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DERRAME DE PETRÓLEO CRU NO LITORAL BRASILEIRO.

Palavras-chave: Responsabilidade civil objetiva; teoria do risco integral; derrame de petróleo cru no litoral das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil em 2019; dano ambiental.

ABSTRACT

THE MAIN PURPOSE OF THIS ARTICLE IS TO REFLECT ON THE DUTY TO COMPENSATE VICTIMS AS MATERIAL AND MORAL DAMAGES CAUSED BY THE SO-CALLED “OIL SLICKS”, WHICH AFFECTED SEVERAL NORTHEAST AND SOUTHEAST BEACHES OF BRAZIL IN LATE AUGUST 2019, WHEN THE FIRST RECORDS OF DAMAGES OCCURRED. THE CIVIL RESPONSIBILITY MATTER RELATED TO THE ENVIRONMENT HAS REMARKABLE RELEVANCE, GIVEN THAT ENVIRONMENTAL DAMAGE IS PERPETUATED OVER TIME, AFFECTING PEOPLE'S COMMON GOODS AND IT IS ESSENTIAL TO THE QUALITY OF LIFE OF THIS AND FUTURE GENERATIONS, ACCORDING TO JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING. IN FACT, AS IT IS A VIOLATION OF THE ENVIRONMENT, THERE IS A TRIPLE RESPONSIBILITY, UNDER THE TERMS OF ARTICLE 225, §3° OF CRFB/88: CRIMINAL AND ADMINISTRATIVE (WHICH REQUIRE PROOF OF GUILT AND INTENT) AND CIVIL (FOUNDED IN THE THEORY OF INTEGRAL RISK). FOR THE RESEARCH, IT IS USED THE DEDUCTIVE APPROACH METHOD WITH THE INDIRECT DOCUMENTATION TECHNIQUE BRANCHED IN THE BIBLIOGRAPHIC RESEARCH, WHICH CONSISTS OF GATHERING INFORMATION THROUGH DOCTRINES,

JURISPRUDENCE, LEGISLATION, PRINCIPLES, ARTICLES, AMONG OTHERS. THEREFORE, IT IS EXPECTED TO DEMONSTRATE A CONNECTION BETWEEN CIVIL RESPONSABILITY AND THE ENVIRONMENT, FULFILLING THE POLLUTING AGENT'S, OR FEDERATED ENTITIES, DUTY OF REPARATION TO VICTIMS HARMED BY THE PROPORTIONS AND ADVERSE EFFECTS OF ENVIRONMENTAL DAMAGE CAUSED BY THE OIL SPILL ON THE BRAZILIAN COAST.

Keywords: Objective civil responsibility; integral risk theory; oil spill on the Brazil's Northeast and Southeast coast in 2019; environmental damage.

1. INTRODUÇÃO

Não há discussão mais evidente que o desenvolvimento sustentável para a situação do mundo atual. A crise ou degradação ambiental, provocada pela exploração dos recursos naturais do planeta, já tem apresentado grandes reflexos em diversos lugares do mundo. Muitas reuniões, eventos e projetos têm sido produzidos com o objetivo de garantir melhor qualidade de vida às gerações futuras, bem como a sua sobrevivência.

A Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de sugerir acordos voltados para o compromisso com a conservação do meio ambiente, em setembro de 2000, após uma análise dos maiores problemas globais, reuniu-se com seus países-membros para propor “8 Jeitos de Mudar o Mundo”, denominados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Entre as metas pactuadas, estão: a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente, que são desafios para garantir a sustentabilidade ambiental. A finalidade dessas metas é tornar o mundo um lugar mais justo, solidário e melhor para se viver (BRASIL, 2020b).

Nesse contexto, este artigo trata da responsabilidade civil sobre o maior, e atualmente em curso, desastre ambiental provocado pelo vazamento de petróleo na costa brasileira. Apesar das circunstâncias do derrame de óleo, que atingiu mais de dois mil quilômetros do litoral das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil, ainda não estarem esclarecidas, a gravidade desse acontecimento, para o meio ambiente, economia das cidades afetadas e saúde humana, é evidente. Ora, até o presente momento, mais de duzentas toneladas de petróleo cru foram retiradas de praias desde a primeira detecção do material (BAPTISTA, 2020).

Logo, das diversas condutas causadoras de resultados danosos, a pesquisa terá enfoque no vazamento de petróleo cru ocorrido no ano de 2019 no Brasil, cujas manchas já atingiram diversas praias de cidades e capitais do Nordeste e Sudeste. O propósito é compreender a responsabilidade civil na área ambiental, estabelecendo técnicas que possam ser utilizadas para a valoração das dimensões de tais danos, bem como identificando os principais prejudicados, de quem é a obrigação de indenizar e se é provável ocorrer esse desfecho, ainda que não tenha sido possível identificar o(s) dono(s) da(s) embarcação(ões) envolvida(s).

Mesmo sendo desprovido da intenção de abordar todos os aspectos jurídicos concernentes ao derramamento de petróleo que atingiu as praias do Nordeste e Sudeste, o artigo visa contribuir com os estudos da responsabilidade civil na matéria ambiental, consubstanciando-se no método dedutivo analítico combinado com suporte técnico de pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial, fundamentando-se nos dados reunidos sobre o tema, sem, contudo, alcançar um resultado definitivo.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se por pessoa ou órgão responsável, aqueles que cumprem com suas obrigações. Portanto, em concordância com Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 1), é válido conceituar responsabilidade como o dever de assumir os riscos e resultados provenientes das ações praticadas. Por fim, responsabilidade civil é a responsabilidade em seu âmbito jurídico.

Neste tópico abordar-se-á a responsabilidade civil, iniciando-se com o conceito e, em seguida, analisando as espécies e pressupostos desse instituto jurídico, bem como sua incidência no âmbito do direito ambiental, sobretudo no que se refere aos impactos negativos causados pelo derrame de petróleo cru nos mares brasileiros.

2.1 CONCEITO

É conhecido por muitos que o termo “responsabilidade” originou-se do verbo *respondere*, em latim, que quer dizer responder a determinado acontecimento. Contudo, ele não tem qualidade necessária para conceituar responsabilidade, que está diretamente ligada à obrigação, dever (DINIZ, 2014, p. 49). Em complemento, na lição de Gonçalves, responsabilidade exprime a

ideia de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial sofrido pela vítima e como a responsabilidade moral não se exterioriza socialmente, pressupõe a consciência de obrigação (2014b, p. 19-20). À vista disso, é importante distinguir obrigação de responsabilidade, onde, sobre essas conceituações Carlos Roberto Gonçalves cita Sérgio Cavalieri Filho que contrapõe obrigação como sendo sempre um dever jurídico originário, enquanto que responsabilidade é um dever jurídico posterior consequente à violação do primeiro (2014b, p. 21).

Em síntese, sob os argumentos de Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 3):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (2014b, p. 20-21) entende que obrigação e responsabilidade não se confundem, posto que, a segunda só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Portanto, segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 51) responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Destarte, responsabilidade é o dever de reparar prejuízo causado à vítima, como se dará esta reparação é o campo da teoria da responsabilidade civil que, apesar do relevante interesse social, ainda é tema muito controverso. Para tanto, é fundamental entender que a obrigação surge através de quatro pressupostos, a saber: conduta humana, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Todavia, primeiro é preciso conhecer as espécies da responsabilidade civil.

2.2 ESPÉCIES

Apesar do grande desenvolvimento do que integraria o termo responsabilidade civil com a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 manteve o modelo dualista em responsabilidade civil contratual e extracontratual (TARTUCE, 2014a, p. 322). Pois bem, entende-se por responsabilidade civil contratual aquela decorrente do descumprimento do contrato que vincula as partes; seu fundamento está expresso no artigo 389 do Código Civil. E, conforme se abstrai dos artigos 186 do referido código, responsabilidade

extracontratual é aquela em que não havia nenhum liame obrigacional entre o agente causador do dano e a vítima antes do evento ocorrido (GONÇALVES, 2014b, p. 44).

Assim, conjectura-se a fonte da responsabilidade contratual na presença de um contrato e de suas obrigações especificadas. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, tem origem no descumprimento de um dever legal de não prejudicar alguém, fundado na culpa (RIZZARDO, 2007, p. 43). Feito essa distinção, vale salientar que o presente estudo versará sobre a responsabilidade civil extracontratual, uma vez que os prejuízos casualmente produzidos resultarão do descumprimento do dever genérico de não lesar.

Nessa sequência, a doutrina divide responsabilidade civil, quanto ao seu fundamento, em: objetiva e subjetiva. A primeira baseia-se na teoria do risco, estabelecendo um vínculo entre dano e dever de indenizar, independente da culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Enquanto que a responsabilidade subjetiva encontra esteio na comprovação da culpa do agente, sendo ela indispensável para que surja o dever de indenizar (DINIZ, 2014, p. 150).

Apesar de a responsabilidade subjetiva ser a regra, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) adotou, para o direito ambiental, a teoria objetiva da responsabilidade civil, na qual o agente poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos (materiais e morais) causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º da Lei 6.938/81).

Dessa forma, basta a demonstração da existência do prejuízo e o nexo causal para que o agente poluidor ou ente federado, negligente e/ou omissivo, responda pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, não sendo necessária a demonstração da culpa. Vale salientar que o STJ acolheu a teoria do risco integral na responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, ou seja, a mera existência da atividade é equiparada à causa do dano, sendo incabíveis excludentes de responsabilidade civil (WEDY, 2020).

2.3 PRESSUPOSTOS

Doutrinadores como Maria Helena Diniz (2014, p. 52-54), Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 19), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 23) apontam que são elementos essenciais à responsabilidade civil: conduta humana, nexo causal e dano; a culpa, no entanto, seria elemento não essencial, pois eventualmente pode existir obrigação de indenizar dano avulso à sua presença (TARTUCE, 2014a, p. 358). Tese à qual a presente pesquisa se filia.

Para fins didáticos, parte-se ao conceito de ato ilícito antes de estudar tais pressupostos. Sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 541) ilustra:

Se o agente dos negócios e atos jurídicos, por ação ou omissão, pratica ato contra o Direito, com ou sem intenção manifesta de prejudicar, mas ocasiona prejuízo, dano a outrem, estamos no campo dos atos ilícitos. O ato ilícito pode constituir-se de ato único, ou de série de atos, ou de conduta ilícita.

Assim, conforme demonstrado, o ilícito civil ocorre com a violação do direito combinado com o dano por meio de um comportamento voluntário que configura a conduta humana. Esta pode ser positiva, quando o agente comete o ato ilícito propriamente dito (comissão) e, negativa, quando o agente causa a ilicitude do ato ao deixar de cometê-lo (omissão) (TARTUCE, 2014a, p. 359).

As ações humanas voluntárias necessariamente precisam produzir resultado danoso para caracterizar a responsabilidade civil, seja por dolo ou culpa. O primeiro é objetivamente previsto, pois há intenção do agente em obter aquele resultado. Enquanto que o segundo é um elemento de vontade subjetivo, ou seja, o resultado é uma resposta acidental da falta de cuidado (GONÇALVES, 2014b, p. 325).

Novamente seguindo os ensinamentos de Tartuce, a culpa pode ser conceituada como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta (2014a, p. 362).

Vale salientar, como bem apresenta Diniz (2014, p. 58):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Em continuidade, negligência é o ato omissivo onde o agente invade indevidamente a esfera jurídica do outro por não tomar as precauções necessárias. Imprudência, por sua vez, é o ato comissivo caracterizado pelo ato de proceder sem cautela. E, por fim, imperícia é o ato comissivo qualificado pela falta de habilidade técnica na atuação profissional (GONÇALVES, 2014b, p. 326-327).

Considerando o vazamento de óleo que atingiu a costa brasileira em 2019, tem-se, por exemplo, conforme o art. 2º do Decreto–Lei 9.760/46, que territórios localizados a trinta e três metros em direção ao Continente são considerados “praias marítimas”, ou seja, bens pertencentes à União, sendo a mesma responsável pelo cuidado, conforme art. 20 da Constituição Federal. Logo,

diante da proporção do fato, o referido dispositivo torna admissível, que, no presente estudo de caso, o governo brasileiro assumira obrigações por sequer tomar medidas ou tomá-las de forma intempestiva (negligência). Ressalta-se que, em caso de acidentes menores, entram em ação órgãos como as Secretarias do Meio Ambiente.

Ao tratar de *culpa genérica* ou *lato sensu*, é preciso deixar claro que as classificações de dolo em Direito Penal não são relevantes para o Direito Civil, já que, qualquer que seja, o agente deverá assumir a completa indenização ao ofendido (TARTUCE, 2014a, p. 362).

Superado esse ponto, parte-se para a análise de dano, onde Gonçalves contrapõe a opinião de alguns autores que o definem como a diminuição ou subtração de um bem jurídico que abrange o patrimônio, mas também a honra, a saúde, a vida, o bem-estar, etc (2014b, p. 365). Desse modo, pode ser classificado em dano material, aquele que consiste no prejuízo patrimonial, concreto, e dano moral, aquele que diz respeito à personalidade humana, abstrato. Como disposto no artigo 402 do atual Código Civil, o dano patrimonial ainda se divide em dano emergente, o que efetivamente se perdeu, e lucro cessante, o que razoavelmente se deixou de lucrar (TARTUCE, 2014a, p. 393-408).

Por fim, outro pressuposto importante e sem o qual desaparece o dever de indenizar é a relação de causalidade ou nexos causal. Sobre o assunto, Venosa afirma que deverá ser considerada como causa aquela condição sem a qual o evento não teria ocorrido (2011, p. 547). Em complemento, Rodrigues (2007, p. 18) explica:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente.

Resumindo tudo o que foi exposto, para que a(s) vítima(s) ou meio ambiente obtenham a reparação, necessário se faz provar que o agente foi, no mínimo, omissivo diante do dano, não procurou evitar ou teve intenção de causá-lo. Todavia, só se consegue entender a ideia do que é um dano indenizável se houver nexos causal, o liame subjetivo que vai vincular causa e efeito, conduta e resultado.

Nesse sentido, vale destacar que, mesmo com o reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental, submetida à teoria do risco integral (ao agente poluidor imputa-se todo o risco de sua atividade), é indispensável a comprovação do nexos causal entre o evento danoso e a fonte poluidora.

3. EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Antes da Constituição Federal de 1988, que concebeu o meio ambiente como um direito fundamental, a preocupação era apenas com o desenvolvimento econômico dos países. O grande marco ambiental ocorreu apenas com o advento da Declaração de Estocolmo em 1972, que determinou três importantes obrigações a serem assumidas, desde então, pelos países membros, quais foram: que todos os estados-membros criassem as suas políticas nacionais de meio ambiente (repressivas ou preventivas), bem como políticas de educação ambiental (no Brasil, Lei nº 9.745/99) e as sistemáticas de responsabilidade ambiental.

O Brasil cumpriu com as determinações da Declaração de Estocolmo ao implantar a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que, além de regulamentar a estrutura de proteção ao meio ambiente, instituiu, desde sua origem, o nascimento da responsabilidade ambiental no Brasil de forma objetiva, independente da comprovação de culpa.

Conforme se extrai do art. 4º, inciso VII da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, ao poluidor será imposta a obrigação *propter rem* de recuperar os danos causados, a fim de que o bem lesado seja restaurado ao *status quo ante*. Entretanto, para os casos irrecuperáveis, caberá indenização ao meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime da responsabilidade civil objetiva, por meio do pagamento de um montante em dinheiro, o qual deverá ser revertido à preservação do meio ambiente (NEVES, 2020).

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, entre outros (art. 1º da referida Lei). No entanto, somente com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO/92, foi que surgiram as primeiras ideias de responsabilidade e princípios que regem a proteção ao meio ambiente.

Por se preocupar com a dimensão dos prejuízos causados ao meio ambiente ou terceiros, bem como com o fato de que o(s) responsável(is) deve(m) arcar com os danos decorrentes de suas atividades, sem esgotar a conceituação dos mesmos, este artigo apresentará, de forma sucinta, os princípios do poluidor pagador e da reparação integral.

3.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Dentre as principais conferências internacionais relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento, as quais tratavam sobre políticas de prevenção ou repressão, a Declaração do Rio de Janeiro em 1992 (BRASIL, 2020a), instituiu diversos princípios, dentre eles o denominado Princípio 16, mais conhecido como Princípio do Poluidor pagador. *Ipsis litteris*:

As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina, deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Tal princípio também foi adotado no art. 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81, o qual aponta que “a política Nacional do Meio Ambiente visará (...) à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...)”, sendo “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inciso IV da Lei 6.938/81).

E pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §3º, o qual prescreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Percebe-se que o referido princípio impõe, tanto ao poluidor como ao Poder Público ou terceiros (art. 225, *caput* da CF), a obrigação de responder pelos prejuízos materiais e morais que causem ao meio ambiente na forma de pecúnia e/ou conduta, possuindo um caráter preventivo e repressivo. Contudo, não se deve confundir a prioridade da recuperação do bem degradado com o dever de compensação ambiental e indenização em dinheiro.

3.2 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Previsto em diversos dispositivos legais, o Princípio da Reparação Integral ou *in integrum* do dano ambiental é similar ao Princípio do Poluidor pagador, vez que se fundamenta na responsabilização pela extensão do dano. Apesar de não ser possível ultrapassá-lo, a Carta Magna não faz referência a uma compensação antecipadamente estipulada (art. 944 do Código

Civil), no entanto, inclui, entre outros fatores, a perda suportada pela coletividade, haja vista a necessidade de punir e inibir o(s) autor(es) da ação (SILVA; SCHUTZ, 2020).

Dessa forma, o princípio da reparação in integrum, não obstante buscar o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, não exclui o dever de indenizar, pelo contrário, se cumula, se for o caso, pois compreende não apenas o prejuízo efetivo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental (dano residual) e os danos morais coletivos resultantes da agressão (Resp nº 1.198.727-MG).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE O DERRAME DE PETRÓLEO CRU QUE ATINGIU AS PRAIAS DO NORDESTE E SUDESTE DO BRASIL NO ANO DE 2019

Em síntese, por ser o dano ambiental formado por vários elementos e aspectos, sejam eles, ético, temporal, ecológico e patrimonial, estima-se aqui o prejuízo, que, segundo entendimento jurisprudencial e do doutrinador Flávio Tartuce, vai desde o indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados, portanto, apesar da conjunção “ou” do art. 3º da Lei 7.347/85 (*sic erat scriptum*: A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro “ou” o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer), é possível a cumulação das obrigações de recomposição do meio ambiente e compensação por dano moral individual ou coletivo (TARTUCE, 2020b).

Segundo o Direito Internacional e a Legislação Brasileira, a origem do derrame de petróleo cru (tipo não produzido no Brasil) no ano de 2019, ainda não foi identificada, porém suas consequências são desastrosas e os responsáveis podem ser processados também nas esferas civil e criminal. Fato é que, além do amplo impacto ambiental na vida marinha como um todo, o contato direto da substância com o ser humano também provoca diversos males, sendo pouco conhecida a extensão dos mesmos (BRASIL, 2020c).

Vale salientar que, quando a coletividade e o Poder Público são responsáveis pelo descumprimento de normas ambientais que visam prevenir e reparar o meio ambiente, bem como que, se houver multiplicidade de autores, a obrigação é solidária (todos aqueles que contribuíram serão obrigados a reparar o prejuízo na medida do quantum participatório), afinal, a teoria do risco integral defende que se alguém provoca qualquer atividade capaz de ocasionar

ameaça ou perigo a terceiros, contrai o dever de responder pelas perdas e danos (SILVA; SCHATZ, 2020).

5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A INTERAÇÃO COM OUTROS RAMOS JURÍDICOS

Especula-se que a União, mesmo ciente do colossal desastre, se omitiu e/ou tomou medidas insuficientes a fim de conter o dano ambiental proveniente do vazamento de petróleo que atingiu as praias do nordeste e sudeste do Brasil no ano de 2019, podendo, portanto, ser responsabilizada em três esferas: administrativa, civil e penal. No entanto, apesar dos três âmbitos se encontrarem naturalmente ligados por um mesmo conceito, qual seja, a ilicitude de um ato, e admitir a cumulatividade de sanções, há diferenças notórias entre os mesmos.

O art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 institui a responsabilidade penal no Brasil e, devido à gravidade dos impactos ambientais causados pelo derrame de petróleo cru na costa brasileira, que alcançou comunidades litorâneas (as quais utilizavam a pesca como meio de sobrevivência), a indústria de turismo (tendo em vista a drástica redução da frequência de pessoas nas cidades e praias das regiões afetadas), entre outros, era necessária uma intervenção célere do governo brasileiro, que até o presente momento “pouco fez para combater e mitigar os impactos”, palavras do atual Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles.

Além da previsão Constitucional, tem-se a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de condutas criminosas contra o meio ambiente, tornando esse tipo de delito mais amparado e a responsabilidade penal mais definida. No entanto, vale destacar que aqui se faz fundamental, tanto para pessoas físicas como jurídicas, a comprovação de dolo (intenção) ou culpa (assumir o risco) ao causar prejuízos ao meio ambiente (FILIPE, 2020).

Outra responsabilidade instituída pela Lei 9.605/98, na qual também se faz necessária a comprovação de dolo ou culpa, foi a administrativa. Tal Lei legitima a atuação do Estado como agente fiscalizador e regulamentador, sendo a referida responsabilidade, inclusive, presidida pelo Decreto nº 6.514/2008, o qual estabelece as sanções e o processo administrativo federal para a apuração de infrações relativas ao meio ambiente.

Importante lembrar que a imputação da responsabilidade civil ao agente causador ou omissor da degradação ambiental, difere da responsabilidade administrativa e penal. Observa-se que, a

absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública, não interfere, comumente, na responsabilização civil (art. 935 do Código Civil).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto no artigo, pode-se verificar que, constatado o dano patrimonial (material) e/ou extrapatrimonial (moral), há possibilidade de responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal na matéria ambiental. Ora, o evento tóxico do vazamento de óleo no litoral das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil, que atingiu milhares de quilômetros, se prolongará durante anos no meio ambiente mesmo se tratando de petróleo cru (substância orgânica), não sendo possível, sequer, mensurar o prejuízo efetivo.

Ademais, apesar de ainda não identificado o causador direto da referida catástrofe, é consabido que houve, por parte do governo brasileiro, omissão e negligência, por demorar em executar qualquer conduta que pudesse conter a expansão dos danos provenientes de tal desastre, fazendo-o contrair a responsabilidade de repará-los, desde que demonstradas as percas materiais e morais pretendidas por parte das presumíveis vítimas.

Por fim, repisa-se que a responsabilidade civil ambiental aqui explanada não exclui o dever de recuperar a área prejudicada, mesmo com a condenação de uma indenização em pecúnia, a fim de que os agentes causadores da degradação, diretos ou indiretos, não relacionem a incumbência de indenizar como exemplo de impunidade.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. União pode ser responsabilizada por óleo em praias do Nordeste, aponta debate. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/17/uniao-pode-ser-responsabilizada-por-oleo-em-praias-do-nordeste-aponta-debate>>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. IN: **Vade Mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9760.htm>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

_____. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

_____. Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. IN: **Vade Mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. IN: **Vade Mecum**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. IN: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_sobre_Meio_Ambiente_e_Developolvimento>. Acesso em: 02 de mar. 2020a.

_____. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. IN: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Objetivos_de_Developolvimento_do_Mil%C3%AAnio>. Acesso em: 02 de mar. 2020b.

_____. Vazamento de óleo no Brasil em 2019. IN: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Vazamento_de_%C3%B3leo_no_Brasil_em_2019>. Acesso em: 02 de mar. 2020c.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILIPE, André. O papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75417/o-papel-do-ministerio-publico-na-defesa-do-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais-no-brasil/2>>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

NEVES, André Carpe. A responsabilidade civil ambiental – Parte V. Aspectos constitucionais e legais. Disponível em: <<https://andreneves.jusbrasil.com.br/artigos/390850022/a-responsabilidade-civil-ambiental-parte-v>>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Deivitt Pinheiro da; SCHUTZ, Hebert Mendes de Araújo. O dano ambiental e sua responsabilização civil. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil/>>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.198.727 MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 02 de mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo, Método, 2014a.

_____. Resumo. Informativo 526 do STJ. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822644/resumo-informativo-526-do-stj>>. Acesso em: 02 de mar. 2020b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>>. Acesso em: 02 de mar. 2020.